

BARROS DE MOURA &
DOMINIQUELE PEREIRA
ADVOGADOS

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Recebemos em 19/05/2026

REPRESENTAÇÃO 24/2025

Eduardo P. 8267
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

às 17h44

ZÉ TROVÃO ("REPRESENTADO"), já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de seus advogados infra-assinados, devidamente constituídos conforme instrumento de procuração anexo, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no Regimento Interno da Câmara dos Deputados e demais disposições aplicáveis, interpor o presente:

RECURSO ORDINÁRIO DA DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO DE ÉTICA, com fulcro no artigo 14, §4 do Código de Ética da Câmara dos Deputados c/c pedido de efeito suspensivo

em face da respeitável decisão proferida por este Egrégio Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, requerendo o seu regular processamento e posterior encaminhamento à instância competente, para que seja integralmente reformada, pelos fundamentos a serem oportunamente expostos.

Nestes termos,
pede deferimento.

17 de maio de 2026, São Paulo.

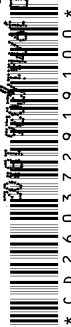
Assinado por:
Eduardo Barros de Moura
8CBDDB1A863B457...

EDUARDO BARROS DE MOURA
OAB/SP nº 248.845

Apresentação: 19/05/2026 19:10:00.000 - Mesa

REC n.12/2026

Secretaria-Geral da Mesa
Ponto: 4553
Ass.: *Janayra*
D-19811





EGRÉGIA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

RECORRENTE: MARCOS ANTONIO PEREIRA GOMES (ZÉ TROVÃO)

DAS RAZÕES DO RECURSO

I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso é interposto tempestivamente. A notificação do Representado, Deputado Marcos Antônio Pereira Gomes (Zé Trovão), sobre o Processo Disciplinar, ocorreu em 12 de maio de 2026, conforme Ofício expedido pela Corregedoria da Câmara dos Deputados, encerrando-se o prazo para interposição de recurso em 19 de maio de 2026.

Dessa forma, considerando a data da notificação e o prazo legal aplicável, o presente recurso é manifestamente tempestivo, merecendo, por conseguinte, ser conhecido e processado por este Egrégio Conselho.

II - BREVE SÍNTESE DO PROCESSO

O presente processo disciplinar, instaurado em desfavor do Deputado Marcos Antônio Pereira Gomes (Zé Trovão) e outros, teve origem em representação que alega a prática de quebra de decoro parlamentar. A representação versa sobre a suposta ocupação da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em 06 de agosto de 2025, indicando que restou configurado ato deliberado para impedir o funcionamento regular da Casa e coagir a Presidência a incluir pautas de interesse político.





Em sua decisão, que ora se impugna, fundamentou sua posição na alegação de que a conduta do Deputado Zé Trovão foi premeditada, coordenada e atentatória às instituições democráticas, buscando impor suas vontades à Presidência da Casa. Assim, o dispositivo da decisão recorrida culminou na aplicação da sanção de suspensão do exercício do mandato pelo prazo de 2 (dois) meses, com base em dispositivos do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Contudo, a decisão proferida não merece prosperar, como restará amplamente demonstrado nas razões de fato e de direito a seguir expostas, porquanto as alegações da parte contrária não se sustentam diante da análise fática e jurídica dos autos.

III - DAS PRELIMINARES

3.1. DA ATIPICIDADE DA CONDUTA E DA NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

A decisão recorrida deve ser reformada, pois os fatos nela descritos, ainda que tomados como verdadeiros, não são juridicamente aptos a caracterizar quebra de decoro parlamentar.

Conforme delimitado na própria representação e reproduzido no voto recorrido, atribui-se ao Recorrente o ato de ter “bloqueado a passagem com a perna” no momento em que o Presidente da Câmara dos Deputados se aproximava, com o suposto propósito de obstruir sua passagem.

Todavia, a própria narrativa constante da decisão evidencia que tal conduta não chegou a impedir o deslocamento do Presidente da Casa, o qual teria permanecido aguardando por apenas “alguns segundos” até prosseguir normalmente. E inclusive, o próprio Deputado Zé Trovão teria retirado a perna para permitir a passagem.

Esse dado é de extrema relevância, pois demonstra, de forma





inequívoca, a inexistência de qualquer efetiva obstrução ou impedimento ao exercício das funções institucionais do Presidente da Câmara dos Deputados.

Não houve bloqueio concreto da passagem, interrupção dos trabalhos legislativos, emprego de violência, ameaça ou qualquer outro comportamento que revelasse potencial lesivo relevante à dignidade do Parlamento.

Ao contrário, o que se verifica é que o episódio consistiu em breve posicionamento corporal do Recorrente no contexto de manifestação pacífica, sem que tenha havido qualquer resultado material capaz de comprometer o regular funcionamento da Casa Legislativa.

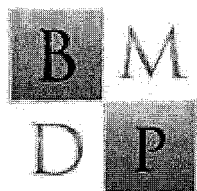
Nessa perspectiva, a interpretação conferida à conduta mostra-se manifestamente desproporcional, pois transforma um ato momentâneo e destituído de consequências práticas em infração ético-disciplinar de elevada gravidade.

Importa destacar, ainda, que não há demonstração inequívoca de que o gesto atribuído ao Recorrente tivesse por finalidade impedir a passagem do Presidente da Câmara. A mesma conduta é plenamente compatível com o simples posicionamento do parlamentar no contexto de manifestação pacífica, sem dolo específico de obstrução ou de afronta ao decoro parlamentar.

Em matéria sancionatória, não se admite a imposição de penalidade com base em presunções ou interpretações subjetivas desfavoráveis ao acusado. Exige-se prova robusta e inequívoca de conduta dolosa, dotada de efetiva gravidade e apta a ofender concretamente o bem jurídico tutelado.

No caso em exame, inexistente demonstração de resultado lesivo, de prejuízo institucional ou de intenção deliberada de impedir o exercício das funções do Presidente da Câmara. O próprio fundamento utilizado na decisão recorrida, a necessidade de aguardar por apenas alguns segundos, revela a reduzidíssima relevância material do





BARROS DE MOURA &
DOMINIQUELE PEREIRA
ADVOGADOS

episódio.

Dessa forma, ainda que se admita a ocorrência do fato tal como descrito, sua repercussão objetiva é absolutamente insuficiente para caracterizar quebra de decoro parlamentar.

Por tais razões, impõe-se a reforma da decisão recorrida, com o reconhecimento da atipicidade material da conduta atribuída ao Recorrente e o consequente arquivamento da representação.

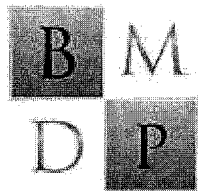
3.2. DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

A decisão recorrida igualmente merece reforma por ausência de justa causa para a instauração e prosseguimento do presente processo disciplinar, uma vez que os fatos atribuídos ao Recorrente não configuram, em sua essência, conduta incompatível com o exercício do mandato parlamentar.

A justa causa, em procedimentos de natureza sancionatória, exige a presença de suporte fático mínimo capaz de evidenciar, em tese, a ocorrência de infração disciplinar. Não basta a mera narrativa de fatos politicamente controvertidos ou a interpretação subjetiva de comportamentos inerentes à atuação parlamentar. É indispensável que existam elementos concretos aptos a demonstrar conduta objetivamente grave e juridicamente relevante.

No caso em exame, a acusação procura atribuir ao Recorrente a prática de ato atentatório ao decoro parlamentar em razão de sua participação em manifestação política de caráter pacífico, realizada no interior da Câmara dos Deputados, com o objetivo de externar posicionamento e reivindicações relacionadas a temas de interesse público.





BARROS DE MOURA &
DOMINIQUELE PEREIRA
ADVOGADOS

Em nenhum momento houve emprego de violência, ameaça, dano ao patrimônio público ou efetivo impedimento ao funcionamento da Casa Legislativa. A própria decisão recorrida reconhece que o Presidente da Câmara dos Deputados aguardou apenas alguns segundos antes de prosseguir normalmente, o que evidencia a inexistência de obstrução concreta ou de prejuízo institucional relevante.

Nessas circunstâncias, a conduta descrita mostra-se plenamente compatível com o exercício da atividade política e com a liberdade de manifestação do pensamento, especialmente no contexto do debate parlamentar, ambiente naturalmente marcado pela pluralidade de ideias e pela exteriorização contundente de posicionamentos políticos.

Além disso, não há qualquer demonstração do elemento subjetivo indispensável à configuração da infração ética. A representação e a decisão recorrida limitam-se a atribuir ao Recorrente, de forma conjectural, a intenção de constranger a Presidência da Casa e impedir o funcionamento do Parlamento, sem indicar prova concreta e inequívoca de que tenha atuado com dolo específico de violar o decoro parlamentar.

Ao revés, os fatos narrados revelam conduta inserida em manifestação política pacífica, voltada à defesa de pautas consideradas relevantes pelo Recorrente e por outros parlamentares, circunstância que afasta a conclusão de que houvesse propósito deliberado de afrontar a dignidade da Câmara dos Deputados.

Em matéria sancionatória, a responsabilização não pode se fundar em presunções, ilações ou interpretações subjetivas desfavoráveis ao acusado. A imposição de sanção disciplinar exige demonstração segura de conduta dotada de efetiva gravidade, acompanhada de inequívoca intenção de transgredir os deveres éticos inerentes ao mandato.





A simples adoção de postura política mais incisiva, a busca por dar visibilidade a determinadas pautas e a participação em manifestação ordeira, sem violência e sem consequências concretas ao funcionamento institucional, não constituem, por si sós, infração ao decoro parlamentar.

Admitir o contrário significaria ampliar indevidamente o conceito de quebra de decoro, convertendo divergências políticas e manifestações legítimas em infrações disciplinares, em evidente restrição ao livre exercício do mandato parlamentar e à liberdade de expressão constitucionalmente assegurada.

Diante da inexistência de suporte probatório mínimo apto a demonstrar conduta materialmente lesiva e da ausência de comprovação do dolo específico necessário à configuração da infração ética, resta caracterizada a falta de justa causa para o prosseguimento do presente feito.

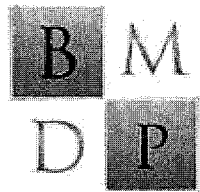
Impõe-se, portanto, a reforma da decisão recorrida, com o conseqüente reconhecimento da ausência de justa causa e o arquivamento da representação.

3.3. DA NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

A decisão recorrida deve ser anulada, uma vez que o presente processo disciplinar foi conduzido com manifesta violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em razão do indeferimento imotivado da produção de prova testemunhal tempestivamente requerida pelo Recorrente.

Nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, aos litigantes, em processos judiciais e administrativos, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Tal garantia constitucional não se satisfaz com a mera concessão formal de prazo para apresentação de defesa escrita, abrangendo, necessariamente, o direito de produzir todas as provas pertinentes, úteis e





BARROS DE MOURA &
DOMINIQUELE PEREIRA
ADVOGADOS

adequadas à demonstração da verdade dos fatos.

No presente caso, a defesa requereu oportunamente a oitiva de testemunhas com conhecimento direto acerca do episódio em apuração, especialmente para comprovar: (i) o contexto em que se deu a manifestação; (ii) seu caráter pacífico e ordeiro; (iii) a inexistência de qualquer ato de violência ou coação; (iv) a ausência de efetivo impedimento à passagem do Presidente da Câmara dos Deputados; e (v) a inexistência de dolo específico de obstruir o funcionamento da Casa ou de afrontar o decoro parlamentar.

Trata-se, portanto, de prova manifestamente pertinente e relevante, diretamente relacionada aos fatos controvertidos e apta a influenciar de forma substancial o desfecho do processo.

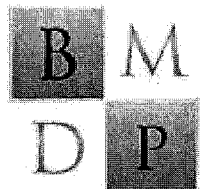
Apesar disso, foi negada à defesa a oportunidade de produzir referido meio probatório, sendo negada a oitiva de determinadas testemunhas, impedindo o esclarecimento de circunstâncias essenciais para a adequada reconstrução dos fatos e para a formação de juízo justo e equilibrado.

A restrição indevida à atividade probatória compromete a busca da verdade material e acarreta evidente prejuízo ao Recorrente, que ficou impossibilitado de demonstrar, por meio de depoimentos presenciais, que sua atuação consistiu em manifestação política legítima, pacífica e desprovida de qualquer intenção de constranger a Presidência da Casa ou impedir o regular funcionamento da Câmara dos Deputados.

Ressalte-se que o cerceamento de defesa, em hipóteses como a presente, configura nulidade absoluta, por atingir diretamente garantia constitucional fundamental e comprometer a própria legitimidade do procedimento sancionador.

Em processos administrativos de natureza punitiva, nos quais se discutem sanções capazes de afetar o exercício do mandato parlamentar e a honra do





BARROS DE MOURA &
DOMINIQUELE PEREIRA
ADVOGADOS

representado, o respeito às garantias processuais deve ser observado com máximo rigor, não se admitindo o indeferimento arbitrário de provas potencialmente decisivas para a solução da controvérsia.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o indeferimento injustificado de prova pertinente e útil, quando apto a influenciar o convencimento do órgão julgador, configura cerceamento de defesa e impõe a anulação do processo a partir do ato viciado.

No caso concreto, é inequívoco o prejuízo suportado pelo Recorrente, pois lhe foi subtraída a possibilidade de demonstrar, de forma plena, a versão dos fatos sustentada pela defesa, em afronta direta ao devido processo legal.

Diante desse cenário, impõe-se o reconhecimento da nulidade do processo disciplinar por cerceamento de defesa, com a conseqüente anulação da decisão recorrida e a reabertura da instrução processual, assegurando-se ao Recorrente a produção da prova testemunhal tempestivamente requerida.

3.4. DA NULIDADE DO JULGAMENTO CONJUNTO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL E POR COMPROMETIMENTO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS

A decisão recorrida também deve ser anulada em razão da ilegalidade decorrente do julgamento conjunto de múltiplos representados, sem que haja previsão normativa expressa autorizando a formação de espécie de litisconsórcio passivo no âmbito do processo ético-disciplinar perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Embora os fatos imputados aos parlamentares tenham ocorrido em um mesmo contexto temporal, é inequívoco que a responsabilização disciplinar possui natureza estritamente pessoal, exigindo a análise individualizada da conduta, do elemento





subjetivo, da gravidade concreta dos atos e da proporcionalidade da eventual sanção aplicável a cada representado.

Nesse cenário, a reunião de diversos parlamentares em um único procedimento, com instrução e julgamento conjuntos, somente seria admissível se houvesse autorização regimental expressa e, ainda assim, desde que preservadas de forma integral as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da individualização da responsabilidade.

No presente caso, contudo, o julgamento conjunto foi conduzido sem fundamento normativo específico e produziu inequívoco prejuízo ao Recorrente.

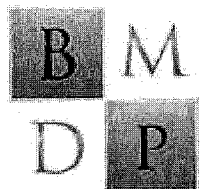
Isso porque a apreciação simultânea de condutas distintas, atribuídas a diferentes parlamentares, gerou indevida homogeneização de situações fáticas e jurídicas que, por sua própria natureza, demandavam exame autônomo e particularizado.

A defesa do Recorrente foi compelida a atuar em ambiente processual no qual argumentos, provas e imputações referentes a outros representados passaram a influenciar, ainda que indiretamente, a formação do convencimento do órgão julgador, comprometendo a necessária segregação das responsabilidades individuais.

Tal circunstância potencializou o risco de contaminação do julgamento, permitindo que a maior repercussão ou gravidade atribuída à conduta de determinados parlamentares influenciasse a análise da situação específica do Recorrente, em manifesta afronta ao princípio da responsabilidade pessoal.

Ademais, a própria dinâmica do julgamento conjunto dificultou a adequada apreciação das peculiaridades da conduta imputada ao Recorrente, bem como de suas teses defensivas próprias, notadamente aquelas relacionadas à ausência de dolo específico, à inexistência de efetiva obstrução e à reduzida relevância material dos fatos.





BARROS DE MOURA &
DOMINIQUELE PEREIRA
ADVOGADOS

Em processos de natureza sancionatória, nos quais se discutem sanções aptas a afetar o exercício do mandato parlamentar e a honra do representado, a observância rigorosa do devido processo legal constitui exigência inafastável.

Não se admite, portanto, a adoção de modelo procedimental não expressamente previsto e que, na prática, comprometa a plena individualização das condutas e o exercício autônomo da defesa.

Diante disso, impõe-se o reconhecimento da nulidade do julgamento conjunto, com a conseqüente anulação da decisão recorrida, a fim de que seja assegurada a tramitação e apreciação individualizada da representação em relação ao Recorrente, com estrita observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da responsabilidade pessoal.

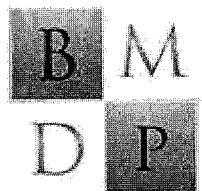
3.5. DA NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA E POR VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA

A decisão recorrida também deve ser anulada em razão da manifesta violação ao direito fundamental à ampla defesa, decorrente da continuidade do processo sem a presença de defesa técnica regular e efetiva em relação a um dos representados.

Conforme se verifica dos autos, após a retirada do patrono constituído pelo r. Deputado Polon, o procedimento teve regular prosseguimento sem a prévia constituição de novo advogado e sem a suspensão do feito desde 11 de fevereiro de 2026, não obstante os requerimentos expressos formulados para que fosse assegurado prazo razoável para a regularização da representação processual.

Tal circunstância configura vício grave, pois a assistência por advogado não constitui mera formalidade procedimental, mas garantia essencial à





BARROS DE MOURA &
DOMINIQUELE PEREIRA
ADVOGADOS

efetividade do contraditório, à paridade de armas e ao controle da legalidade dos atos praticados no curso do processo disciplinar.

Em procedimentos de natureza sancionatória, especialmente aqueles capazes de culminar na aplicação de sanções com significativa repercussão institucional e política, a presença de defesa técnica contínua e qualificada é requisito indispensável à validade do processo.

A ausência de defensor regularmente constituído privou o representado da possibilidade de acompanhar adequadamente os atos processuais, formular requerimentos, produzir provas, suscitar nulidades, impugnar fundamentos e apresentar teses defensivas pertinentes, comprometendo de forma concreta a plenitude de sua defesa.

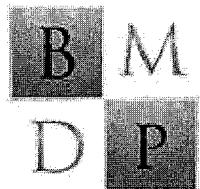
Não se trata, portanto, de irregularidade meramente formal, mas de violação substancial ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assegura aos litigantes, em processos administrativos, o contraditório e a ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes.

A continuidade do feito nessas circunstâncias maculou a legitimidade do procedimento e ensejou inequívoco prejuízo processual, uma vez que parte dos atos instrutórios e decisórios foi praticada sem que um dos representados estivesse assistido por profissional habilitado a defender tecnicamente seus interesses.

Além disso, considerando que o presente feito foi processado e julgado de forma conjunta, a ausência de defesa técnica em relação a um dos representados comprometeu a regularidade de todo o procedimento, pois afetou a dinâmica do contraditório e a própria estrutura do julgamento colegiado.

Em um processo único, no qual fatos, argumentos e provas foram analisados de maneira conjunta, a supressão do direito de defesa de qualquer dos





BARROS DE MOURA &
DOMINIQUE PEREIRA
ADVOGADOS

representados contamina a higidez do procedimento como um todo, impondo o reconhecimento da nulidade dos atos subsequentes.

Diante desse cenário, impõe-se a anulação da decisão recorrida e de todos os atos praticados após a retirada do patrono do Deputado Polon, datada em 11 de fevereiro de 2026, com a consequente reabertura do prazo necessário para a constituição de novo defensor e regular prosseguimento do feito, em estrita observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

IV - DO MÉRITO

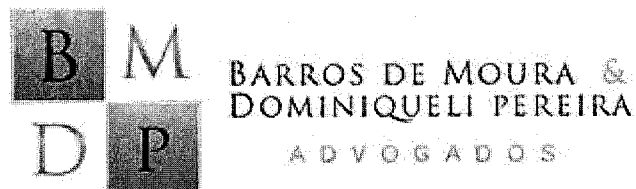
4.1. DA ATIPICIDADE DA CONDUTA E AUSÊNCIA DE QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

A decisão recorrida não pode subsistir, pois atribui ao Recorrente a prática de conduta que, à luz dos fatos efetivamente apurados e do ordenamento constitucional, não se amolda ao conceito jurídico de quebra de decoro parlamentar.

Conforme consta dos autos, o Deputado MARCOS ANTONIO PEREIRA GOMES (ZÉ TROVÃO), juntamente com outros parlamentares, participou de manifestação política realizada no dia 6 de agosto de 2025, mediante ocupação da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, com o objetivo de conferir visibilidade a pautas de elevado interesse público e de notória relevância institucional.

Entre os temas defendidos no contexto da manifestação encontravam-se a anistia aos envolvidos nos eventos de 8 de janeiro de 2023. Independentemente de eventual concordância ou discordância quanto ao mérito dessa pauta, trata-se de tema inserido no debate público nacional e plenamente compatíveis com a atividade política e parlamentar.





A atuação do Recorrente, portanto, deve ser compreendida dentro do contexto próprio do exercício do mandato eletivo, cuja essência reside justamente na defesa de ideias, na representação de segmentos da sociedade e na utilização de instrumentos políticos para chamar a atenção para questões reputadas relevantes.

A atividade parlamentar, por sua própria natureza, é marcada pela pluralidade de opiniões, pela liberdade de expressão e pela adoção de estratégias legítimas de pressão política, desde que não ultrapassados os limites constitucionais e regimentais de forma materialmente grave.

No caso em exame, não houve emprego de violência, ameaça, agressão física, dano ao patrimônio público ou qualquer comportamento apto a demonstrar efetivo desprezo às instituições democráticas ou às regras de convivência parlamentar.

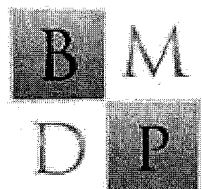
A própria fundamentação da decisão recorrida reconhece que o Presidente da Câmara dos Deputados aguardou apenas alguns segundos antes de seguir normalmente seu deslocamento, circunstância que evidencia, de forma inequívoca, a inexistência de impedimento concreto ao exercício de suas funções ou ao regular funcionamento da Casa Legislativa.

Não se constatou paralisação dos trabalhos legislativos por período significativo, interrupção de sessão deliberativa ou qualquer consequência institucional relevante decorrente da conduta atribuída ao Recorrente.

Ainda que se considere o gesto de posicionar a perna no momento da passagem do Presidente da Câmara, tal circunstância, isoladamente, não revela, por si só, intenção inequívoca de obstrução. Ao contrário, é plenamente compatível com o contexto de uma manifestação política pacífica, em que os parlamentares se posicionavam fisicamente para demonstrar inconformismo e conferir visibilidade às pautas defendidas.

Em matéria sancionatória, não é admissível presumir o propósito





BARROS DE MOURA &
DOMINIQUELE PEREIRA
ADVOGADOS

ilícito do agente com base em interpretação subjetiva e desfavorável dos fatos. A configuração de quebra de decoro parlamentar exige demonstração objetiva de conduta gravemente incompatível com a dignidade do mandato, acompanhada de inequívoco elemento volitivo.

No presente caso, inexistente qualquer prova robusta de que o Recorrente tenha atuado com dolo específico de constranger o Presidente da Câmara, impedir o funcionamento do Parlamento ou afrontar a dignidade da instituição.

Ao revés, todos os elementos constantes dos autos apontam para atuação inserida em manifestação política de natureza pacífica, orientada pela intenção de externar posicionamento sobre temas de interesse nacional.

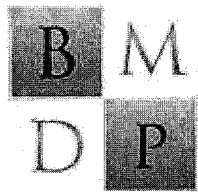
A interpretação adotada na decisão recorrida amplia indevidamente o conceito de quebra de decoro parlamentar, convertendo ato de protesto político sem violência e sem repercussão institucional concreta em infração disciplinar passível de severa sanção.

Tal entendimento representa perigoso precedente, pois permite que manifestações parlamentares legítimas, ainda que incisivas ou politicamente inconvenientes para determinados setores, sejam tratadas como condutas antiéticas, com evidente potencial de restrição ao livre exercício do mandato e à liberdade de expressão.

O decoro parlamentar destina-se a coibir comportamentos efetivamente incompatíveis com a dignidade da função pública, e não a punir atos de contestação política ou estratégias de mobilização institucional que, embora possam gerar desconforto ou divergência, permanecem inseridos no âmbito do debate democrático.

Diante da ausência de violência, da inexistência de prejuízo concreto ao funcionamento da Câmara dos Deputados, da falta de demonstração de dolo específico e do inequívoco contexto de manifestação política pacífica, conclui-se que a





BARROS DE MOURA &
DOMINIQUELE PEREIRA
ADVOGADOS

conduta atribuída ao Recorrente é materialmente atípica.

Impõe-se, portanto, a reforma integral da decisão recorrida, com o reconhecimento da inexistência de quebra de decoro parlamentar e o consequente arquivamento da representação.

4.2. DA LEGALIDADE DA CONDUTA PARLAMENTAR PACÍFICA E AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO

A decisão recorrida também merece reforma por desconsiderar que a conduta atribuída ao Recorrente se insere no âmbito de estratégias políticas legítimas de atuação parlamentar, notadamente a denominada manifestação pacífica, mecanismo historicamente utilizado por parlamentares e bancadas para conferir visibilidade a determinadas pautas e influenciar a condução dos trabalhos legislativos.

A obstrução parlamentar constitui instrumento político reconhecido no regime democrático, consistente na utilização de meios regimentais e estratégias de manifestação para protestar ou chamar a atenção para temas considerados relevantes. Trata-se de prática inerente à dinâmica do processo legislativo e amplamente empregada por representantes de diferentes correntes ideológicas, sem que, por si só, implique violação ao decoro parlamentar.

No caso em exame, a atuação do Recorrente ocorreu em contexto de manifestação pacífica, voltada à defesa de pautas de inequívoco interesse público, sem qualquer emprego de violência, ameaça, agressão física ou dano ao patrimônio público.

A própria narrativa dos autos evidencia que não houve paralisação duradoura dos trabalhos legislativos, tampouco efetivo impedimento ao exercício das funções institucionais do Presidente da Câmara dos Deputados, que aguardou apenas alguns segundos antes de prosseguir normalmente.





Esse dado demonstra que, ainda que se admita a existência de momentânea resistência simbólica, a conduta permaneceu dentro dos limites de um ato de protesto político e não se traduziu em obstrução materialmente relevante ou apta a comprometer o funcionamento da instituição.

Além disso, as pautas defendidas pelo Recorrente e pelos demais parlamentares foram regularmente apresentadas no âmbito institucional, por meio de requerimentos, manifestações públicas e interlocução política com os órgãos competentes da Câmara dos Deputados.

Não houve, portanto, tentativa de subversão da ordem institucional ou imposição coercitiva de vontade, mas apenas utilização de estratégia política para intensificar o debate e conferir visibilidade a demandas reputadas relevantes.

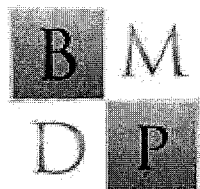
Sob o aspecto subjetivo, inexistente qualquer prova de que o Recorrente tenha agido com dolo específico de constranger a Mesa Diretora, coagir o Presidente da Câmara ou impedir o funcionamento regular da Casa Legislativa.

Em matéria sancionatória, a responsabilidade disciplinar exige demonstração segura do elemento volitivo, não sendo admissível a imposição de sanção com fundamento em presunções ou conjecturas.

Com efeito, os elementos constantes dos autos evidenciam que o Recorrente atuou motivado por convicções políticas e pelo intuito de dar destaque a pautas de interesse nacional, circunstância plenamente compatível com o exercício regular do mandato parlamentar.

A adoção de postura mais enfática ou de mecanismos legítimos de pressão política não pode ser confundida com abuso de prerrogativas, sobretudo quando ausentes violência, prejuízo institucional concreto e intenção comprovada de violar os deveres éticos inerentes ao cargo.





BARROS DE MOURA &
DOMINIQUELE PEREIRA
ADVOCADOS

Diante disso, resta evidente que a conduta imputada ao Recorrente se insere no exercício regular da atividade parlamentar e não foi acompanhada do dolo específico indispensável à configuração de quebra de decoro.

Impõe-se, assim, a reforma da decisão recorrida, com o reconhecimento da legitimidade da manifestação política realizada e da inexistência de elemento subjetivo apto a sustentar a responsabilização disciplinar do Recorrente.

4.3. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA ANTERIOR E DA IMPOSSIBILIDADE DE SANÇÃO COM BASE EM INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA

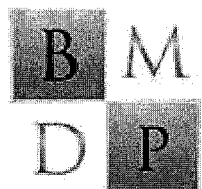
A decisão recorrida deve ser reformada também porque a conduta imputada ao Recorrente não encontrava tipificação específica no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados vigente à época dos fatos, ocorridos em 06 de agosto de 2025.

Em matéria de direito sancionador, inclusive no âmbito administrativo-disciplinar, vigora com plena intensidade o princípio da legalidade estrita, segundo o qual ninguém pode ser sancionado por comportamento que não esteja previamente definido, de forma clara e objetiva, como infração passível de punição.

Tal garantia decorre diretamente dos princípios constitucionais do devido processo legal, da segurança jurídica e da reserva legal, impondo a observância da tipicidade estrita e vedando a utilização de analogia in malam partem, bem como de interpretações excessivamente ampliativas para fundamentar a imposição de sanções.

No caso em exame, o Código de Ética da Câmara dos Deputados, em sua redação vigente na data dos fatos, não continha dispositivo específico que qualificasse como infração disciplinar a denominada “obstrução física” do funcionamento





BARROS DE MOURA &
DOMINIQUELE PEREIRA
ADVOCADOS

das atividades legislativas.

A ausência de previsão normativa expressa impede que se atribua ao comportamento do Recorrente a natureza de infração ético-disciplinar com base em interpretação aberta e subjetiva do conceito de decoro parlamentar.

Embora o decoro constitua cláusula normativa de conteúdo valorativo, sua aplicação em matéria punitiva deve observar critérios objetivos e previsíveis, sob pena de conferir excessiva discricionariedade ao órgão julgador e comprometer a segurança jurídica.

Não se admite que condutas não claramente descritas no ordenamento sejam posteriormente enquadradas como ilícitas por meio de construção interpretativa extensiva, especialmente quando a consequência pode consistir na aplicação de sanções graves ao exercício do mandato parlamentar.

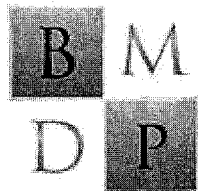
A própria evolução normativa posterior evidencia a inexistência de tipificação específica à época dos fatos.

Com efeito, a apresentação do Projeto de Resolução nº 63/2025, destinado justamente a incluir no Código de Ética vedação expressa à obstrução física do funcionamento das atividades legislativas, constitui forte indicativo de que o ordenamento então vigente não contemplava tal hipótese de maneira explícita.

Se já existisse previsão normativa suficiente e inequívoca para enquadrar a conduta como infração disciplinar, não haveria necessidade de proposta legislativa específica para introduzir tal disposição.

A iniciativa legislativa posterior, portanto, revela que se buscou inovar no ordenamento jurídico, e não apenas reiterar norma já existente.





BARROS DE MOURA &
DOMINIQUELE PEREIRA
ADVOGADOS

Nessas circunstâncias, a utilização de conceito genérico de quebra de decoro para sancionar comportamento que não possuía definição normativa clara e anterior aos fatos configura indevida ampliação do alcance da norma punitiva, em manifesta afronta aos princípios da legalidade e da tipicidade estrita.

A responsabilização disciplinar não pode ser fundada em construções interpretativas retroativas ou em juízos abstratos de inconveniência política, mas exclusivamente em condutas previamente delimitadas pelo ordenamento e inequivocamente incompatíveis com os deveres funcionais do parlamentar.

Diante da inexistência de previsão normativa específica no momento dos fatos, é juridicamente inviável a imposição de sanção ao Recorrente.

Impõe-se, assim, a reforma da decisão recorrida, com o reconhecimento da impossibilidade de responsabilização disciplinar por ausência de tipificação prévia da conduta e o conseqüente arquivamento da representação.

4.4. DA INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E DA DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO APLICADA

Ainda que, por hipótese, se entendesse configurada alguma irregularidade, o que se admite apenas para argumentar, a decisão recorrida não poderia subsistir na forma como proferida, pois atribuiu à conduta do Recorrente gravidade manifestamente superior àquela efetivamente demonstrada nos autos, valendo-se de circunstâncias que não possuem aptidão jurídica para justificar o agravamento da sanção.

A fundamentação adotada busca intensificar a reprovabilidade da conduta com base na pluralidade de parlamentares envolvidos, na ampla divulgação do episódio e em sua repercussão política e midiática.





Todavia, tais elementos são inerentes à própria atividade parlamentar e ao ambiente democrático, no qual manifestações políticas frequentemente ocorrem de forma coletiva e são naturalmente acompanhadas pela imprensa, pela opinião pública e pelos demais atores institucionais. Inclusive, já aconteceram na nobre Câmara dos Deputados, não havendo qualquer repercussão aos envolvidos.

A participação de outros parlamentares não constitui, por si só, fator de agravamento, sobretudo porque o exercício da atividade política pressupõe articulação e atuação conjunta em torno de pautas comuns.

Do mesmo modo, a publicidade do ato e sua repercussão nacional decorrem da própria natureza do mandato eletivo e da relevância institucional das questões debatidas, não podendo ser utilizadas como fundamento para agravar a resposta disciplinar.

Admitir o contrário significaria penalizar o parlamentar justamente pela visibilidade inerente à sua função representativa, o que se mostra incompatível com os princípios democráticos e com a liberdade de atuação política.

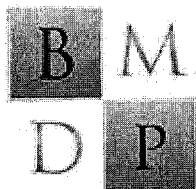
Também não procede a alegação de que a manifestação teria causado grave comprometimento do funcionamento da Câmara dos Deputados.

Conforme reconhecido na própria decisão recorrida, o Presidente da Casa aguardou apenas alguns segundos antes de seguir normalmente, circunstância que evidencia a inexistência de bloqueio institucional duradouro ou de efetiva paralisação dos trabalhos legislativos.

Não houve interrupção prolongada das atividades parlamentares, prejuízo material relevante ou qualquer consequência concreta de maior magnitude.

Além disso, os precedentes invocados para justificar a severidade





BARROS DE MOURA &
DOMIQUELI PEREIRA
ADVOGADOS

da sanção revelam-se manifestamente inadequados, pois tratam de hipóteses substancialmente distintas, envolvendo agressões físicas, ilícitos penais, ameaças ou ofensas pessoais graves.

Tais situações possuem grau de reprovabilidade incomparavelmente superior ao episódio ora analisado, marcado por manifestação política pacífica, sem violência e sem repercussão institucional concreta.

A equiparação entre fatos de natureza tão diversa afronta o dever de fundamentação e conduz a resultado manifestamente desproporcional.

O princípio da proporcionalidade exige que a sanção seja adequada, necessária e compatível com a gravidade objetiva da conduta, com a intensidade do dolo e com as consequências efetivamente produzidas.

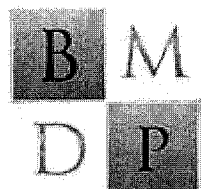
No presente caso, não se verificou violência, dano, prejuízo institucional significativo ou intenção comprovada de afrontar a dignidade da Câmara dos Deputados.

A reduzidíssima repercussão material do episódio, somada ao inequívoco contexto de manifestação política pacífica, afasta qualquer justificativa para imposição de penalidade severa.

A suspensão do exercício do mandato, além de atingir diretamente a representação popular conferida pelas urnas, constitui medida excepcional, reservada a hipóteses de inequívoca gravidade, o que manifestamente não se verifica no presente caso.

Sua imposição, nas circunstâncias dos autos, revela-se excessiva, desarrazoada e incompatível com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da sanção.





BARROS DE MOURA &
DOMINIQUELE PEREIRA
ADVOGADOS

Diante disso, ainda que não se acolham as teses de nulidade e de inexistência de infração disciplinar, impõe-se, ao menos, o afastamento de quaisquer circunstâncias agravantes indevidamente consideradas e o reconhecimento da manifesta desproporcionalidade da penalidade aplicada, com a conseqüente reforma da decisão recorrida.

4.5. DO AMPARO CONSTITUCIONAL NA IMUNIDADE PARLAMENTAR E NA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

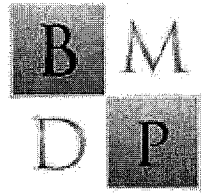
A conduta atribuída ao Recorrente encontra sólido amparo nas garantias constitucionais da liberdade de expressão e da imunidade parlamentar material, previstas, respectivamente, nos arts. 5º, inciso IV, e 53 da Constituição Federal, razão pela qual não pode ser interpretada como ato incompatível com o decoro parlamentar.

Nos termos do art. 53 da Constituição da República, os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. Tal prerrogativa não constitui privilégio pessoal, mas garantia institucional destinada a assegurar a independência do Poder Legislativo e a plena liberdade de atuação dos representantes eleitos pelo povo.

A imunidade parlamentar material visa resguardar o exercício do mandato contra constrangimentos indevidos, permitindo ao parlamentar manifestar-se de forma livre, firme e até contundente na defesa de convicções políticas e dos interesses de seus eleitores, sem receio de retaliações judiciais, administrativas ou disciplinares decorrentes do conteúdo ou da forma legítima de sua atuação política.

No caso em exame, a participação do Recorrente na ocupação da Mesa Diretora inseriu-se em contexto inequívoco de manifestação política, voltada à defesa de pautas de expressiva relevância institucional e social.





BARROS DE MOURA &
DOMINIQUELE PEREIRA
ADVOCADOS

Independentemente de concordância com o mérito dessas proposições, é incontroverso que se trata de temas submetidos ao debate público e plenamente compatíveis com a atividade parlamentar.

A conduta do Recorrente consistiu em forma de manifestação política destinada a chamar a atenção da sociedade e da própria Câmara dos Deputados para assuntos reputados relevantes, inserindo-se, portanto, no núcleo essencial da liberdade de expressão política e do exercício do mandato representativo.

Cumprе destacar que a proteção constitucional conferida ao parlamentar não se limita a manifestações verbais estritas, alcançando também atos e comportamentos diretamente relacionados à exteriorização de posicionamentos políticos e à defesa de determinadas pautas.

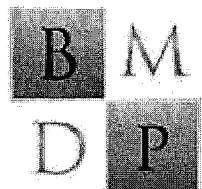
A atuação política, por sua natureza, pode envolver gestos simbólicos, protestos e estratégias de mobilização institucional, desde que não se convertam em atos de violência ou em condutas materialmente lesivas à ordem constitucional.

No presente caso, não houve violência, ameaça, dano ao patrimônio público ou efetivo comprometimento do funcionamento da Câmara dos Deputados, mas apenas manifestação pacífica e de curta duração, sem consequências institucionais relevantes.

A interpretação adotada na decisão recorrida, ao desconsiderar o contexto político e atribuir caráter disciplinar a ato inserido no exercício do mandato, resulta em indevida restrição ao alcance das garantias constitucionais que asseguram a independência funcional do parlamentar.

Admitir que manifestações políticas pacíficas possam ensejar sanções disciplinares severas implica esvaziar o conteúdo da imunidade parlamentar e comprometer a liberdade de expressão no âmbito do Poder Legislativo.





BARROS DE MOURA &
DOMINIQUELE PEREIRA
ADVOGADOS

Tal entendimento cria precedente incompatível com o regime democrático, pois sujeita o exercício do mandato à censura institucional e ao risco de punição por atos de contestação política legítima.

A atuação do Recorrente, longe de representar abuso de prerrogativas, traduz exercício regular das funções parlamentares, orientado pela defesa de pautas de interesse público e pela representação dos valores e convicções de parcela significativa do eleitorado brasileiro.

Diante disso, a conduta imputada encontra proteção constitucional expressa, razão pela qual não pode ser qualificada como quebra de decoro parlamentar.

Impõe-se, portanto, a reforma da decisão recorrida, com o reconhecimento de que a atuação do Recorrente está abrangida pela imunidade parlamentar material e pela liberdade de expressão, afastando-se, por conseguinte, qualquer possibilidade de responsabilização disciplinar.

V – DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Nos termos do artigo 14, § 4º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, requer-se a atribuição de efeito suspensivo ao presente Recurso Ordinário, a fim de obstar a imediata produção dos efeitos da decisão proferida pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar até o julgamento definitivo deste apelo pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

A medida se mostra necessária diante da presença concomitante dos requisitos que autorizam a concessão da tutela recursal.

O **fumus boni iuris** evidencia-se na plausibilidade das teses recursais, especialmente diante das relevantes nulidades processuais suscitadas, da ausência de observância plena às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como da manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada.

O **periculum in mora**, por sua vez, é inequívoco, uma vez que a





imediate execução da penalidade imposta poderá acarretar efeitos institucionais, políticos e pessoais de difícil ou impossível reparação, inclusive com prejuízo ao exercício do mandato parlamentar e à representação conferida pelos eleitores.

Ressalte-se que a concessão do efeito suspensivo não ocasiona qualquer prejuízo ao interesse público ou ao regular funcionamento desta Casa Legislativa, servindo apenas para preservar a utilidade do presente recurso e assegurar que a controvérsia seja apreciada de forma definitiva antes da produção de consequências potencialmente irreversíveis.

A medida requerida prestigia, ainda, os princípios da segurança jurídica, da proporcionalidade e da prudência institucional, evitando a execução antecipada de decisão cuja validade e adequação se encontram sob exame do órgão máximo deliberativo da Câmara dos Deputados.

Diante disso, requer-se seja recebido o presente Recurso Ordinário com **efeito suspensivo**, suspendendo-se integralmente os efeitos da decisão recorrida até o julgamento final pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

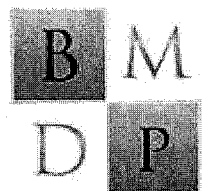
VI - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer o Recorrente a esta Egrégia Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o conhecimento e o integral provimento do presente Recurso, para que seja reformada a respeitável decisão proferida pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, nos termos a seguir delineados:

a) **Preliminarmente**, seja reconhecida a nulidade do processo disciplinar, em razão:

- da ausência de justa causa para a instauração e prosseguimento da representação;
- do cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da produção de prova testemunhal tempestivamente requerida;





BARROS DE MOURA &
DOMINIQUELE PEREIRA
ADVOGADOS

- da ilegalidade do julgamento conjunto de múltiplos representados, sem previsão regimental expressa e com comprometimento da individualização das condutas;
- da violação ao direito à defesa técnica plena, em razão do prosseguimento do feito sem regular representação processual de um dos representados;

com a conseqüente anulação da decisão recorrida e de todos os atos subsequentes, determinando-se, conforme o caso, o arquivamento da representação ou a reabertura da instrução processual, com a observância integral das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;

b) **No mérito**, caso superadas as preliminares, seja reconhecida:

- a atipicidade material da conduta imputada ao Recorrente;
- a inexistência de quebra de decoro parlamentar;
- a legitimidade da manifestação política e da obstrução parlamentar pacífica;
- a ausência de dolo específico;
- a inexistência de tipificação prévia da conduta no Código de Ética e Decoro Parlamentar vigente à época dos fatos;
- o amparo constitucional da conduta na imunidade parlamentar material e na liberdade de expressão;

com o conseqüente arquivamento definitivo da representação;

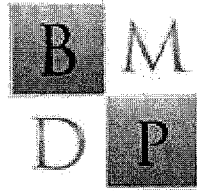
c) **Subsidiariamente**, na remota hipótese de não serem acolhidos os pedidos anteriores, seja reconhecida:

- a inexistência de circunstâncias agravantes juridicamente válidas; e
- a manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada,

para que seja afastada ou substancialmente reduzida a penalidade imposta, em observância aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da sanção.

d) Com fundamento no artigo 14, § 4º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, seja o presente Recurso Ordinário recebido com efeito





BARROS DE MOURA &
DOMINIQUELELI PEREIRA
ADVOGADOS

suspensivo, diante da plausibilidade jurídica das teses recursais e do risco de produção imediata de efeitos graves e de difícil reparação, determinando-se a suspensão integral da eficácia da decisão recorrida até o julgamento definitivo do presente recurso pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Nestes termos,
pede deferimento.

17 de maio de 2026, São Paulo.

Assinado por:

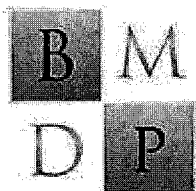
Eduardo Barros de Moura

8CBDBB1A863B457...

EDUARDO BARROS DE MOURA

OAB/SP nº 248.845





BARROS DE MOURA &
DOMINIQUELELI PEREIRA

ADVOGADOS
ASSOCIADOS

PROCURAÇÃO “ET EXTRA”

Pelo presente instrumento de procuração **MARCOS ANTONIO PEREIRA GOMES**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 364.006.818-17, endereço profissional Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 921, Brasília/DP, CEP 70160-900, nomeia e constitui como seus procuradores **EDUARDO BARROS DE MOURA**, inscrito na OAB/SP 77.928 com escritório na Rua Dona Elisa Flaquer, 70 – salas 126/128 – Santo André – SP- CEP 09010-000, ao qual confere amplos poderes para o foro em geral, com cláusula et-extra, para representá-lo junto à **CÂMARA DOS DEPUTADOS**, bem como em quaisquer repartições públicas, inclusive para o fim específico de apresentar Defesa na Representação 27/2025 da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, especialmente junto à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, podendo para tanto praticar todos os atos necessários à defesa de seus interesses, tais como: assinar, protocolar, apresentar petições, juntar documentos, substabelecer com ou sem reserva de poderes, recorrer, acompanhar diligências, interpor recursos, negociar, transigir e praticar todos os demais atos que se fizerem necessários até final decisão.

Santo André, 19 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

gov.br

MARCOS ANTONIO PEREIRA GOMES
Data: 19/05/2026 20:39:10-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

MARCOS ANTONIO PEREIRA GOMES

Escritório I: Rua Dona Elisa Flaquer, 70, sala 126/128, Centro, Santo André/SP, CEP 09020-160 - Fone: 11 2379-7011

Escritório II: Av. José Caballero, nº 65, sala 82, Vila Bastos, Santo André – SP, CEP: 09040-210 - Fone: 11 4427-6749

Escritório III: Avenida Paulista, nº 1471, sala 207 – Bela Vista – Capital/São Paulo – CEP 01311-200 - Fone: 11 3171-0696

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 19/05/2026 19:10:00.000 - Mesa

REC n.12/2026



CD260372919100